

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS/SP

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS/SP

Procuradoria Geral do Município De São Carlos

PREGÃO ELETRONICO Nº: 087/2025

PROCESSO Nº: 19114/2025

A empresa LICITA K VARIEDADES LTDA, inscrita no CNPJ Nº 61.815.228/0001-24, Inscrição Estadual Nº 637.762.860.130 sediada a Rua Miguel João, nº 780 – SALA 02 – Jardim Bandeirantes – São Carlos/SP – CEP: 13562-180, telefone (16) 99225-2806, e-mail licitakvariedades@gmail.com, por sua representante legal - KARINE STEFANI DE OLIVEIRA - BRASILEIRA, DIVORCIADA, EMPRESÁRIA, NASCIDA EM 30/01/1995, PORTADORA DO CPF: 408.116.138-01, RG: 41.378.061-2, RESIDENTE a Av. Miguel Damha 1400 – Cond. Residencial Damha 2 - São Carlos, SP - CEP 13565-327 EMAIL: karines.oliveira@hotmail.com, com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, dirige-se respeitosamente a esta COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e à AUTORIDADE SUPERIOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS/SP para apresentar a presente MANIFESTAÇÃO TÉCNICA COM RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da decisão que promoveu sua desclassificação, requerendo desde já a revisão hierárquica do ato, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, de forma exaustiva, técnica, objetiva e conclusiva, apta a demonstrar a nulidade absoluta do ato administrativo impugnado e a necessidade de sua imediata correção.

I – DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL E DA VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO

O presente certame foi regido por:

- Lei Federal nº 14.133/2021;
- Decreto Municipal nº 872/2024;
- Lei Complementar nº 123/2006, alterada pelas LC nº 147/2014 e nº 155/2016;
- Constituição Federal, art. 37, caput e inciso XXI;
- Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, arts. 20, 21 e 22.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública está estritamente vinculada aos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo, motivação, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e economicidade, sendo vedada qualquer decisão baseada em presunções, ilações subjetivas ou critérios não previstos em lei ou no edital.

II – DA TRANSPARÊNCIA ABSOLUTA: SOCIEDADE PRETÉRITA DECLARADA DE BOA-FÉ

Por dever de boa-fé objetiva e lealdade processual, a Recorrente esclarece expressamente que:

- A Sra. Karine Oliveira FOI SÓCIA da empresa AGRO DK PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, CNPJ 58.394.477/0001-89 participante do certame;
- Tal vínculo societário foi ENCERRADO FORMAL E DEFINITIVAMENTE em 24 fevereiro de 2025, fato comprovável por meio dos registros oficiais, que inclusive consta na alteração do contrato social apresentado pela licitante concorrente na parte de habilitação;
- Desde então, não existe qualquer comunhão societária, administrativa, operacional ou decisória entre as empresas.

**ENDEREÇO: Rua Miguel João, nº 780 – SALA 02 – Jardim Bandeirantes – São Carlos/SP – CEP: 13562-180 /
Telefone (16) 99225-2806**

Ressalte-se, com máxima clareza jurídica, que não existe, na Lei nº 14.133/2021, qualquer vedaçāo à participação em licitações de empresas que possuam ou possuíram sócios em comum, sendo imprescindível, para qualquer sanção, a prova inequívoca de ajuste de vontades, dolo ou fraude, o que inexiste no presente caso, conforme entendimento pacífico do TCU (Acórdão nº 1.615/2015 – Plenário).

III – DA CRONOLOGIA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DA QUEBRA DA COERÊNCIA ESTATAL

O próprio órgão praticou, de forma válida e sucessiva, os seguintes atos administrativos:

1. Análise e aceitação da proposta comercial da Recorrente;
2. Análise e aprovação integral da documentação de habilitação;
3. Solicitação de amostra, devidamente apresentada;
4. Emissão de parecer técnico FAVORÁVEL à LICITA K VARIEDADES LTDA;



Ref.

Pregão Eletrônico: 087/2025

Processo: 19114/2025

PARECER TÉCNICO

OBJETO: Aquisição de rāções e fenos para atender às necessidades do Posto Zootécnico Municipal (Departamento de Controle e Defesa Animal), assim como, rāções para cães e gatos para atender às necessidades do Canil e Gatil Municipal (Departamento de Controle e Defesa Animal), pelo sistema de registro de preços.

Após análise das amostras e da documentação referente às especificações técnicas do objeto licitado apresentado pelas empresas vencedoras: **AGRO DK PRODUTOS AGRICOLAS LTDA**, inscrita no CNPJ 58.394.477/0001-89 representada pelo Sócio Administrador Diego Augusto Truzzi, referente ao lote 1 – itens 1 e 2; lote 2 – item 1; lote 4 – itens 1 e 2; lote 6 – itens 1, 2, 3 e 4, e **LICITA K VARIEDADES LTDA**, inscrita no CNPJ 61.815.228/0001-24, representada pelo Sócio Administrador Karine Stefani de Oliveira, referente ao lote 3 – itens 1, 2, 3 e 4; lote 5 – item 1; lote 7 – itens 1 e 2, esta Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Bem-Estar Rural informa que os produtos fornecidos atendem às especificações técnicas exigidas no edital, assim como os valores constantes na tabela em folhas 1013 e 1014 deste processo.

Sendo assim, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação das referidas empresas ao fornecimento dos objetos licitados.

São Carlos, 09 de dezembro de 2025

Documento assinado digitalmente
 ALEXANDRE WELLINGTON DE SOUZA
Data: 09/12/2025 09:49:55-0300
Verifique em <https://validar.sis.gov.br>

ALEXANDRE WELLINGTON DE SOUZA

Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural e Bem-Estar Animal

ENDEREÇO: Rua Miguel João, nº 780 – SALA 02 – Jardim Bandeirantes – São Carlos/SP – CEP: 13562-180 /
Telefone (16) 99225-2806

5. Declaração formal da empresa como VENCEDORA do certame;
6. Abertura da fase de manifestação de recursos para os demais licitantes, nos termos legais.

11/12/2025 09:09:44

PREGOEIRO

Declarado vencedor, fica aberto o prazo para interposição de recursos.

Somente APÓS TODOS ESSES ATOS PERFEITOS, VÁLIDOS E CONCLUSIVOS, ocorreu a desclassificação da Recorrente, com base em suposta coincidência de IP — fato pré-existente e já conhecido desde o início do certame, configurando grave contradição administrativa.

➡ Trata-se de **grave contradição administrativa**, vedada pelo ordenamento jurídico.

IV – DA VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA, À CONFIANÇA LEGÍTIMA E À LINDB

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro impõe limites claros à atuação administrativa, nos termos dos arts. 20, 21 e 22, exigindo motivação concreta, análise das consequências práticas e preservação da confiança legítima do administrado.

O TCU, no **Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário**, é categórico:

“A Administração Pública não pode frustrar a confiança legítima do particular mediante atos contraditórios, especialmente após reconhecer a regularidade de sua conduta”

V – DA PROVA DOCUMENTAL PRODUZIDA PELO PRÓPRIO ÓRGÃO: DISPUTA EFETIVA

O órgão acostou aos autos **print da fase de lances**, comprovando de forma inequívoca:

- disputa real entre as empresas;
- lances sucessivos e competitivos;
- valores próximos;
- inexistência de desistência estratégica;
- inexistência de rodízio ou divisão de mercado.

O TCU, no **Acórdão nº 262/2010 – Plenário**, firmou entendimento de que:

“A existência de disputa efetiva de preços afasta a caracterização de ajuste ou conluio entre licitantes.”

Ao final, os lotes foram encaminhados para emissão de parecer técnico e, posteriormente, as empresas foram declaradas vencedoras, com a consequente abertura da fase recursal.

Em ato contínuo, o pregoeiro procedeu à extração do histórico de endereços de IP, apurando-se que duas licitantes participantes do certame utilizaram o mesmo endereço de IP para acesso à plataforma eletrônica, conforme demonstrado nos registros a seguir.

28	27/11/2025 09:47:08	177.92.165.159	R\$ 72.000,00
29	27/11/2025 09:47:18	177.34.169.1	R\$ 72.800,00
30	27/11/2025 09:47:59	177.34.169.1	R\$ 71.500,00
31	27/11/2025 09:48:43	177.92.165.159	R\$ 71.000,00
32	27/11/2025 09:49:20	177.34.169.1	R\$ 70.500,00
33	27/11/2025 09:49:48	177.92.165.159	R\$ 70.000,00
34	27/11/2025 09:50:21	177.34.169.1	R\$ 69.500,00
35	27/11/2025 09:50:34	177.92.165.159	R\$ 69.000,00
36	27/11/2025 09:50:49	177.34.169.1	R\$ 68.500,00
37	27/11/2025 09:51:11	177.92.165.159	R\$ 68.000,00
38	27/11/2025 09:51:44	177.92.165.159	R\$ 67.000,00
39	27/11/2025 09:51:24	177.34.169.1	R\$ 67.500,00
40	27/11/2025 09:49:42	177.34.169.1	R\$ 70.900,00
41	27/11/2025 09:40:59	179.127.50.126	R\$ 78.573,82

ENDEREÇO: Rua Miguel João, nº 780 – SALA 02 – Jardim Bandeirantes – São Carlos/SP – CEP: 13562-180 /
Telefone (16) 99225-2806

VI – ESCLARECIMENTOS QUANTO À CLASSIFICAÇÃO, DESISTÊNCIAS E REGISTROS PROCEDIMENTAIS NA FASE DE LANCES
(Em complemento aos itens III, V, VII e VIII do Recurso Administrativo)

O presente Anexo VI é apresentado em complementação direta aos fundamentos expostos nos itens III (Cronologia dos Atos Administrativos), V (Prova de Disputa Efetiva), VII (Impossibilidade Jurídica de Desclassificação com Base em IP) e VIII (Dano ao Erário e Antieconomicidade Manifesta) do Recurso Administrativo, com o objetivo de esclarecer, de forma técnica e objetiva, a dinâmica ocorrida na fase de lances do certame, afastando interpretações equivocadas constantes dos autos.

Com a finalidade de assegurar a fiel compreensão dos fatos ocorridos durante a fase de lances do certame, bem como de afastar interpretações equivocadas constantes dos autos, a LICITA K VARIEDADES LTDA presta os seguintes esclarecimentos técnicos e objetivos:

Lote 3

A LICITA K VARIEDADES LTDA foi regularmente classificada em primeiro lugar ao término da fase de lances, tendo apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração, sem qualquer apontamento de irregularidade técnica ou procedural.

Lotes 5 e 7

Nos referidos lotes, a classificação da LICITA K VARIEDADES LTDA ocorreu após a desistência formal da empresa REGIONAL AGROPECUARIA E BUSINESS LTDA, fato devidamente registrado em sistema, tratando-se de pessoas jurídicas distintas, sem qualquer vínculo entre si.

Lote 8

No Lote 8, a LICITA K VARIEDADES LTDA formalizou pedido de desistência, por motivo objetivo e plenamente justificável, em razão da divergência entre a unidade de fornecimento prevista no edital (quilograma – kg) e a unidade utilizada na disputa (embalagem de 156 g).

Tal circunstância, conforme reforça o item V do Recurso Administrativo, não foi exclusiva da Recorrente, tendo ocorrido igualmente com a empresa LAPEMA AGROPECUARIA LTDA, o que afasta qualquer interpretação de conduta irregular, estratégica indevida ou tentativa de frustração da disputa.

Do registro procedural consignado pelo Pregoeiro

O trecho consignado pelo Pregoeiro no processo, nos seguintes termos:

Na sequência, os ritos procedimentais foram regularmente observados, em ato contínuo, com a conclusão da fase de disputa de lances e a realização das primeiras convocações pelo pregoeiro. Constatou-se que, em determinados lotes, não houve a apresentação de proposta readequada por parte de alguns licitantes, bem como foram formulados pedidos de desclassificação, razão pela qual foram realizadas novas convocações, até que se obtivesse empresa devidamente habilitada para cada lote.

Síntese conclusiva (em consonância com os itens IX, X e XI do Recurso)

À vista do exposto, resta demonstrado que:

- a atuação da LICITA K VARIEDADES LTDA foi regular, transparente e competitiva;
- as reclassificações e desistências decorreram de fatos objetivos e plenamente justificáveis;
- inexiste qualquer elemento que sustente alegação de conluio, fraude ou descumprimento editalício;
- os registros constantes dos autos possuem natureza meramente procedural, não podendo ser utilizados como fundamento para desclassificação ou invalidação de atos.

O presente anexo tem caráter exclusivamente esclarecedor, visando resguardar a correta compreensão dos autos, a segurança jurídica do procedimento e a fiel observância dos princípios do julgamento objetivo, da motivação e da transparência.

ENDEREÇO: Rua Miguel João, nº 780 – SALA 02 – Jardim Bandeirantes – São Carlos/SP – CEP: 13562-180 /
Telefone (16) 99225-2806

VII – DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE DESCLASSIFICAÇÃO COM BASE EM IP

A utilização de mesmo endereço de IP:

- **não é infração tipificada** na Lei nº 14.133/2021;
- **não se enquadra** no art. 5º da Lei nº 12.846/2013;
- **não comprova dolo, fraude ou ajuste de vontades.**

O TCU, nos Acórdãos nº 2.622/2013, 1.214/2013 e 1.615/2015, é uníssono ao afirmar que:

Fraude licitatória exige conjunto robusto e convergente de indícios, sendo absolutamente insuficiente elemento técnico isolado.

VIII – DO DANO AO ERÁRIO E DA ANTIECONOMICIDADE MANIFESTA

A decisão recorrida resultou até o momento em:

- **Fracasso de 3 lotes, conforme documento anexoado pelo órgão;**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 087/2025

PROCESSO Nº 19114/2025

ID 1082683

COMUNICADO DE FRACASSO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE RAÇÕES E FENOS PARA CAVALOS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO POSTO ZOOTÉCNICO MUNICIPAL (DEPARTAMENTO DE CONTROLE E DEFESA ANIMAL), ASSIM COMO, RAÇÕES PARA CÃES E GATOS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO CANIL E GATIL MUNICIPAL (DEPARTAMENTO DE CONTROLE E DEFESA ANIMAL), PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Com relação à licitação em epígrafe, com sessão de disputa de lances marcada para o dia 27/11/2025, declaro que os **LOTES 05, 07 e 08** do certame restaram **FRACASSADOS**, pois os licitantes não atenderam às exigências editalícias. Fica aberto o prazo recursal para a manifestação de quaisquer interessados na forma legal.

- Diferença de valores nos lotes remanescentes que **pode ultrapassar R\$ 290.000,00**;
- Violação direta aos princípios da **economia e eficiência**.

O TCU, no **Acórdão nº 1.923/2017 – Plenário**, decidiu que:

A exclusão indevida de licitantes competitivos caracteriza falha grave e pode ensejar responsabilização por dano ao erário.

ENDEREÇO: Rua Miguel João, nº 780 – SALA 02 – Jardim Bandeirantes – São Carlos/SP – CEP: 13562-180 /
Telefone (16) 99225-2806

IX – DA CONFORMIDADE NUTRICIONAL, DA VARIAÇÃO ANALÍTICA NATURAL E DA INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO EDITALÍCIO QUANTO AOS TEORES DE CÁLCIO

O presente tópico decorre de questionamento formulado por licitante concorrente, que apresentou manifestação de recurso em 15/12/2025, a qual é enfrentada tempestivamente no prazo legal de 3 (três) dias úteis para apresentação das contrarrazões, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

O referido recurso foi interposto pela empresa Rodrigo Gagliardi Hara EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ nº 17.615.439/0001-21, licitante que apresentou proposta com valores superiores aos da Recorrente e que pleiteia sua desclassificação com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, sob a alegação genérica de que a proposta não atenderia às exigências do edital.

Tal pretensão não encontra respaldo técnico, jurídico ou normativo.

O edital fixou como requisito nutricional o teor máximo de cálcio de 15 g/kg (1,5%). A ração ofertada pela nossa empresa apresenta, conforme análise garantida do produto, teor mínimo de cálcio de 8.000 mg/kg (0,8%) e teor máximo de 16 g/kg (1,6%).

A indicação de valores mínimos e máximos constitui prática técnica obrigatória e consolidada no setor de nutrição animal, decorrente de análises laboratoriais e da variabilidade intrínseca das matérias-primas, sendo plenamente reconhecido que diferentes lotes ou análises podem apresentar oscilações naturais de níveis nutricionais, sem qualquer comprometimento da qualidade, segurança ou adequação do alimento.

A diferença entre o limite editalício (1,5%) e o teor máximo declarado (1,6%) corresponde a variação absoluta de apenas 0,1 (um décimo) ponto percentual, tecnicamente irrelevante e incapaz de caracterizar descumprimento material das especificações do edital.

Ressalte-se, ainda, que embora o edital não tenha exigido o teor de fósforo, o produto ofertado apresenta fósforo mínimo de 8.000 mg/kg (0,8%), resultando em relação cálcio:fósforo aproximada de 2:1, plenamente compatível com as diretrizes técnicas internacionalmente aceitas para a nutrição de gatos adultos, notadamente aquelas adotadas pela AAFCO e pela FEDIAF.

Dessa forma, é inequívoco que não se configura a hipótese prevista no art. 59, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, pois a proposta da Recorrente atende substancialmente às exigências editalícias, inexistindo qualquer prejuízo técnico, sanitário ou funcional.

A interpretação meramente literal, descontextualizada e desproporcional sustentada pelo licitante recorrente não se coaduna com os princípios que regem as contratações públicas, especialmente os da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e julgamento objetivo. Assim, impõe-se, de forma técnica e jurídica, o não acolhimento da alegação apresentada, restando afastada qualquer hipótese de desclassificação da Recorrente com base no art. 59, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se que as alegações formuladas por licitante concorrente devem ser analisadas em conjunto com os esclarecimentos constantes do Anexo V, o qual demonstra, de forma objetiva, a regularidade da atuação da Recorrente em todos os lotes em que participou, bem como a impropriedade das tentativas de descontextualização dos atos do certame.

**ENDEREÇO: Rua Miguel João, nº 780 – SALA 02 – Jardim Bandeirantes – São Carlos/SP – CEP: 13562-180 /
Telefone (16) 99225-2806**

X – DA NULIDADE ABSOLUTA DO ATO ADMINISTRATIVO

Diante de todo o exposto, a desclassificação é **NULA DE PLENO DIREITO**, por violar:

- art. 37 da Constituição Federal;
- art. 5º e art. 11 da Lei nº 14.133/2021;
- arts. 20, 21 e 22 da LINDB;
- jurisprudência consolidada do TCU;
- o interesse público primário.

XI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, considerando a inexistência de qualquer irregularidade técnica ou jurídica, bem como o afastamento definitivo das alegações formuladas pelo licitante recorrente, requer-se à COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e, subsidiariamente, à AUTORIDADE SUPERIOR, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021:

1. O conhecimento e o PROVIMENTO INTEGRAL da presente manifestação/contrarrazões, para o fim de NÃO ACOLHER o recurso interposto pela empresa Rodrigo Gagliardi Hara EIRELI – EPP;
2. O reconhecimento expresso da conformidade técnica e editalícia da proposta apresentada pela LICITA K VARIEDADES LTDA;
3. A manutenção da decisão que declarou a LICITA K VARIEDADES LTDA vencedora do certame, com o aproveitamento integral de todos os atos administrativos válidos já praticados;
4. O prosseguimento regular do certame, com a consequente adjudicação e demais atos subsequentes;
5. O registro nos autos de que as alegações apresentadas pelo licitante recorrente não se enquadram na hipótese do art. 59, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.
6. Subsidiariamente, na remota e excepcional hipótese de manutenção da decisão recorrida, não obstante a robusta e inequívoca demonstração técnica e jurídica constante dos autos, requer-se o imediato e regular encaminhamento do processo, devidamente instruído, aos órgãos de controle externo competentes, em especial ao Tribunal de Contas da União – TCU, para fins de apreciação e apuração da legalidade do ato administrativo praticado, à luz dos arts. 20, 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, diante da ausência de motivação concreta, da desconsideração das consequências práticas da decisão e da violação à confiança legítima do administrado.

Ressalta-se que eventual manutenção de interpretação desproporcional ou dissociada dos parâmetros técnicos e jurídicos aqui demonstrados poderá ensejar reavaliação por instâncias de controle, em razão do potencial prejuízo à economicidade, à competitividade e ao interesse público primário.

Requer-se, ainda, que seja avaliada a eventual responsabilização dos agentes públicos envolvidos, na hipótese de confirmação de decisão antieconômica e desproporcional, que tenha resultado ou possa resultar em prejuízo ao erário, em razão da exclusão indevida de proposta comprovadamente mais vantajosa, em afronta direta aos princípios da economicidade, eficiência e interesse público primário.

Nestes termos, pede deferimento.

São Carlos, 18 de DEZEMBRO de 2025

KARINE STEFANI DE OLIVEIRA
SÓCIA/EMPRESÁRIA
CPF: 408.116.138-01 RG: 41.378.061-2

ENDEREÇO: Rua Miguel João, nº 780 – SALA 02 – Jardim Bandeirantes – São Carlos/SP – CEP: 13562-180 /
Telefone (16) 99225-2806